

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 100596****COMPANHIA DE GÁS DO PARÁ – GAS DO PARÁ  
CNPJ: 08.454.441/0001-75****Extrato de Termo Aditivo ao Contrato**

Nº do Termo Aditivo: 03

Contrato: 001/2006

**Objeto:** Contratação e execução de serviço de escrituração contábil e controladoria, fiscal, tributária e trabalhista.**Modalidade de Licitação:** Dispensa de Licitação**Contratante:** Companhia de Gás do Pará – GAS DO PARÁ**Contratada:** Cunha e Tavares Consultoria S/C Ltda.**Data da Assinatura:** 01 de abril de 2010.**Prazo de vigência:** 12 meses.**Valor Mensal Global:** R\$ 713,00 (Setecentos e treze reais e treze centavos) líquido.**Dotação Orçamentária:** Próprio**Fonte de Recurso:** Próprio**Ordenador Responsável:** Diretor Presidente Jose Raimundo B. Trindade**Foro:** Belém/PA.**Endereço do contratado e CEP:** Av. Governador José Malcher, 815-Sala 308 Edf. Palladium Center – Nazaré CEP: 66055-902. Belém/ PA**Assinaturas:** Pela Gás do Pará: José Raimundo Barreto Trindade e Roberto de Menezes Pedroso

Pela Cunha e Tavares Consultoria S/C Ltda.: Maria Darcivoni Souza Cunha.

**PORTARIA DE ISENÇÃO DE ICMS - GAB/SECRETÁRIO  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 100749**

Portaria nº 0045 de 5 de maio de 2010

O Secretário Adjunto de Receitas de Estado da Fazenda, no uso da competência que lhe é conferida pela Portaria nº 0314, de 17/09/2007 e, tendo em vista os termos do Processo nº 002010730002660-1/SEFA, RESOLVE:

Reconhecer o direito à isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, do Convênio ICMS 03, de 19 de janeiro de 2007 e do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676, de 18 de junho de 2001, arts. 1º e 50 do Anexo II, em favor de PAULO FRANKLIN FARIAS DE OLIVEIRA, inscrita no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF (MF) sob o n.º 096.821.392-87, na aquisição de um veículo marca HONDA CITY, modelo LX - AT 2010/2010, com 115 HP, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante/concessionária é de R\$ 62.475,00, incluídos os tributos incidentes, VEÍCULO AUTOMOTOR DE TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA OU COM A EMBREAGEM ADAPTADA À ALAVANCA DE CÂMBIO, conforme LAUDO MÉDICO emitido pelos Médicos Sociedade Civil Ltda. - CLIMEPT - Clínica de Medicina e Psicologia de Trânsito, de 28 de janeiro de 2009.

Revogar a Portaria nº 0035 de 24 de março de 2010, publicada no DOE nº 31.633, de 26/03/2010.

Este ato terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, vedado sua prorrogação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE RECEITAS DA FAZENDA, 5 de maio de 2010.

JOSÉ LUCIVALDO NOGUEIRA FREITAS

SECRETÁRIO ADJUNTO DE RECEITAS DA FAZENDA

**SUPRIMENTO DE FUNDO  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 100750  
PORTARIA: 0111/2010**

Prazo para Aplicação (em dias): 31

Prazo para Prestação de Contas (em dias): 5

Servidor: FLORIPES MARIA GARCIA CARVALHO

Cargo: SECRETÁRIO DE GABINETE

Matrícula Funcional: 0570703001

Recurso(s):

Programa de Trabalho Fonte do Recurso Natureza da Despesa Valor

04129119126470000 0144000000 339030 7,083.00

Observação: CECOMT - ARAGUAIA

Ordenador: Vando Vidal de Oliveira Rego

**SUPRIMENTO DE FUNDO  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 100738  
PORTARIA: 0108/2010**

Prazo para Aplicação (em dias): 31

Prazo para Prestação de Contas (em dias): 5

Servidor: ROSÂNGELA SOCORRO PEIXOTO JUCÁ

Cargo: TÉCNICO

Matrícula Funcional: 0323358803

Recurso(s):

Programa de Trabalho Fonte do Recurso Natureza da Despesa Valor

04122012545340000 0101000000 339030 1,400.00

04122012545340000 0101000000 339039 800.00

Observação: CGAL - COORDENAÇÃO

Ordenador: Vando Vidal de Oliveira Rego

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CEEAT - SUBSTITUIÇÃO  
TRIBUTÁRIA****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 100761**

A Ilma. Sra .Claudia dos Santos Brito

Coordenadora Executiva da Substituição Tributária, desta Secretaria de Estado da Fazenda.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal de Trânsito decorrente de Termo de Apreensão e Depósito, contra a empresa abaixo relacionada.

AINF	RAZÃO SOCIAL	INSC. EST./CNPJ
372006510010911-7	AUTO SIA VEÍCULOS LTDA	04.206.729/0001-70

O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia da publicação desta Notificação, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007, o que poderá ser feito diretamente junto a esta Coordenação, localizada na Av. Gentil Bittencourt nº 2566,4º andar entre Av. José Bonifácio e Trav. Castelo Branco - São Braz, findo o qual sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário.

AINF	RAZÃO SOCIAL	INSC. EST./CNPJ
372006510010911-7	AUTO SIA VEÍCULOS LTDA	04.206.729/0001-70

Claudia dos Santos Brito

Coordenadora Fazendária da Ceeat-ST

**ACÓRDÃO****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 100756  
ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS  
FAZENDÁRIOS - TARF****PRIMEIRA CÂMARA**

□ACÓRDÃO N. 2412 - 1ª CPJ, RECURSO N. 5167 - DE OFÍCIO (PROCESSO N. 122007730001772-0/AINF N. 036466). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que excluiu da autuação valores relativos à omissão de entradas, uma vez que a Lei n. 6.335/2000 que alterou a Lei n. 5.530/89, deixou de tipificar penalidade específica à referida omissão. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/04/2010. DATA DO ACÓRDÃO: 28/04/2010.

ACÓRDÃO N. 2413 - 1ª CPJ, RECURSO N. 5169 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 122007730001772-0/AINF N. 036466). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não corre a prescrição enquanto pendente o recurso que discute o lançamento na via administrativa, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Inteligência dos artigos 151, inciso III, e 174 do Código Tributário Nacional. 3. A decisão recorrida está suficiente fundamentada, tendo o julgador singular relevado de forma clara os motivos do seu convencimento, razão porque nada justifica a sua anulação. 4. Correto o percentual da multa aplicado conforme dispõe a legislação. 5. Omitir saída de mercadorias constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais, independente do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/04/2010. DATA DO ACÓRDÃO: 28/04/2010.

ACORDAO N.2414- 1a. CPJ. RECURSO N.4959 - RECURSO VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 012009510000135-0. CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de recolher ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria constante da relação correspondente à cesta básica estadual, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às cominações legais independente do imposto devido. 3. Deve ser excluído da autuação valores que tiveram comprovados os seus recolhimentos. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/04/2010. DATA DO ACÓRDÃO:28/04/2010.

ACORDAO N.2415- 1a. CPJ. RECURSO N.5203 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 092006510000220-6) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que concluiu pela improcedência do AINF uma vez que ficou comprovado nos autos que o sujeito passivo não cometeu a infração imputada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/04/2010. DATA DO ACÓRDÃO:29/04/2010.

ACORDAO N.2416- 1a. CPJ. RECURSO N.5299 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372007510005343-7) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF, quando os argumentos alegados em preliminar pelo sujeito passivo não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 71 da Lei n. 6.182/1998, e não há demonstração de efetivo prejuízo. 3. O contribuinte que se encontrar em situação de ativo não regular deverá efetuar o recolhimento do ICMS Antecipado no momento da entrada da mercadoria em território paraense. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/04/2010. DATA DO ACÓRDÃO:29/04/2010.

ACORDAO N.2417- 1a. CPJ. RECURSO N.5301 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372007510005347-0) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF, quando os argumentos alegados em preliminar pelo sujeito passivo não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 71 da Lei n. 6.182/1998, e não há demonstração de efetivo prejuízo. 3. O contribuinte que se encontrar em situação de ativo não regular deverá efetuar o recolhimento do ICMS Antecipado no momento da entrada da mercadoria em território paraense. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/04/2010. DATA DO ACÓRDÃO:29/04/2010.

ACORDAO N.2418- 1a. CPJ. RECURSO N.5497 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042007510000352-0) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF, quando os argumentos alegados em preliminar pelo sujeito passivo não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 71 da lei 6.182/1998, e não há demonstração de efetivo prejuízo. 3. Não há que se falar em falta de conexão entre a infringência e a penalidade, quando os dispositivos legais apontados no AINF estão em perfeita consonância com o fato descrito. 4. A ausência de Nota Fiscal de simples remessa (notas fiscais filhas) no transporte de mercadoria fracionada em razão da impossibilidade física de ser transportada toda a quantidade constante na nota fiscal mãe, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais. 5. Correta a aplicação da penalidade prevista no art. 78, III, "m", da Lei 5.530/89, independentemente de ser obrigação principal ou acessória. 6. Não representa confisco a multa aplicada em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, quando atende o limite legal. 7. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/04/2010. DATA DO ACÓRDÃO:30/04/2010.

ACORDAO N.2419- 1a. CPJ. RECURSO N.5493 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042007510000351-1) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF, quando os argumentos alegados em preliminar pelo sujeito passivo não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 71 da lei 6.182/1998, e não há demonstração de efetivo prejuízo. 3. Não há que se falar em falta de conexão entre a infringência e a penalidade, quando os dispositivos legais apontados no AINF estão em perfeita consonância com o fato descrito. 4. A ausência de Nota Fiscal de simples remessa (notas fiscais filhas) no transporte de mercadoria fracionada em razão da impossibilidade física de ser transportada toda a quantidade constante na nota fiscal mãe, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais. 5. Correta a aplicação da penalidade prevista no art. 78, III, "m", da Lei 5.530/89, independentemente de ser obrigação principal ou acessória. 6. Não representa confisco a multa aplicada em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, quando atende o limite legal. 7. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/04/2010. DATA DO ACÓRDÃO:30/04/2010.

ACORDAO N.2420- 1a. CPJ. RECURSO N.5491 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042007510000356-2) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF, quando os argumentos alegados em preliminar pelo sujeito passivo não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 71 da lei 6.182/1998, e não há demonstração de efetivo prejuízo. 3. Não há que se falar em falta de conexão entre a infringência e a penalidade, quando os dispositivos legais apontados no AINF estão em perfeita consonância com o fato descrito. 4. A ausência de Nota Fiscal de simples remessa (notas fiscais filhas) no transporte de mercadoria fracionada em razão da impossibilidade física de ser transportada toda a quantidade constante na nota fiscal mãe, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais. 5. Correta a aplicação da penalidade prevista no art. 78, III, "m", da Lei 5.530/89, independentemente de ser obrigação principal ou acessória. 6. Não representa confisco a multa aplicada em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, quando atende o limite legal. 7. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/04/2010. DATA DO ACÓRDÃO:30/04/2010.